



SENADO FEDERAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 585, DE 2012

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no exercício de 2012, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTES DOCUMENTOS:

Pg

- Autógrafo da Medida Provisória.....
- Medida Provisória original.....
- Mensagem da Senhora Presidente da República nº 486/2012.....
- Exposição de Motivos nº 207/2012, do Ministro de Estado da Fazenda.....
- Ofício nº 2.235/2012, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....
- *Emendas apresentadas perante a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.....
- Nota Técnica nº 20/2012, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.....
- *Parecer nº 37, de 2012 – CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, Relator: Deputado Vicente Cândido (PT-SP) e Relator Revisor: Senador Gim (PTB-DF).....
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 54, de 2012, prorrogando a vigência da Medida Provisória.....
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....

*Publicados em caderno específico

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 585, DE 2012

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no exercício de 2012, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios e condições previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O montante será entregue na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, observado o disposto no art. 5º.

Art. 2º As parcelas pertencentes ao Distrito Federal e a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação constantes no Anexo.

Art. 3º Das parcelas pertencentes a cada Estado a União entregará diretamente ao próprio Estado 75% (setenta e cinco por cento) e aos seus Municípios 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O rateio entre os Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação no produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS dos respectivos Estados, aplicados no exercício de 2012.

Art. 4º Para a entrega dos recursos, serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

I - primeiro, as contraídas perante a União; depois, as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; depois, as contraídas perante entidades da administração federal indireta; e

II - primeiro, as contraídas pela administração direta da unidade federada; depois, as contraídas pela administração indireta da unidade federada.

Parágrafo Único. Observada a ordem prevista nos incisos I e II do caput, ato do Poder Executivo federal poderá autorizar:

I - quitação de parcelas vincendas, conforme acordo com a unidade federada; e

II - suspensão temporária da dedução quanto às dívidas para com as entidades da administração federal indireta, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

Art. 5º Os recursos a serem entregues à unidade federada, equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor das dívidas apurado nos termos do art. 4º, serão satisfeitos pela União por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária.

Art. 6º O Ministério da Fazenda poderá definir regras da prestação de informações pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere a alínea a do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

§ 1º A falta de envio das informações poderá implicar suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Lei.

§ 2º Nos casos de suspensão de que trata o § 1º, após regularizado o envio das informações, a entrega de recursos será retomada e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

ESTADO	COEFICIENTE
AC	0,10687%
AL	1,28217%
AM	0,99136%
AP	0,07585%
BA	1,77933%
CE	0,41714%
DF	0,00000%
ES	8,01977%
GO	5,22028%
MA	1,95119%
MT	12,18280%
MG	24,81413%
MS	2,29574%
PA	10,09752%
PB	0,32351%
PE	0,53853%
PI	0,20287%
PR	4,57921%
RJ	5,62655%
RN	0,50837%
RO	0,73683%
RR	0,02851%
RS	6,53598%
SC	3,02758%
SE	0,38130%
SP	5,36643%
TO	0,91018%
TOTAL	100,00000%

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 585, DE 2012

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no exercício de 2012, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios e condições previstos nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. O montante será entregue na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, observado o disposto no art. 5º.

Art. 2º As parcelas pertencentes ao Distrito Federal e a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação constantes no Anexo.

Art. 3º Das parcelas pertencentes a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O rateio entre os Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação no produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS de seus respectivos Estados, aplicados no exercício de 2012.

Art. 4º Para a entrega dos recursos serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

I - primeiro, as contraídas junto à União; depois, as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; depois, as contraídas junto a entidades da administração federal indireta; e

II - primeiro, as contraídas pela administração direta da unidade federada; depois, as contraídas pela administração indireta da unidade federada.

Parágrafo único. Observada a ordem prevista nos incisos I e II do **caput**, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

I - quitação de parcelas vincendas, conforme acordo com a unidade federada; e

II - suspensão temporária da dedução quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

Art. 5º Os recursos a serem entregues à unidade federada, equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor das dívidas apurado nos termos do art. 4º, serão satisfeitos pela União por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária.

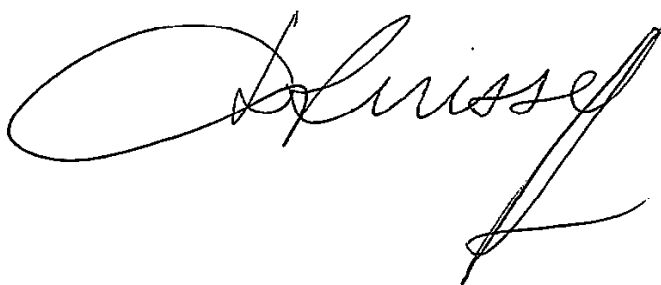
Art. 6º O Ministério da Fazenda poderá definir regras da prestação de informações pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição.

§ 1º A falta de envio das informações poderá implicar suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Medida Provisória.

§ 2º Nos casos de suspensão de que trata o § 1º, após regularizado o envio das informações, a entrega de recursos será retomada e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de outubro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Dilma Rousseff', with a large, stylized flourish at the end.

ANEXO

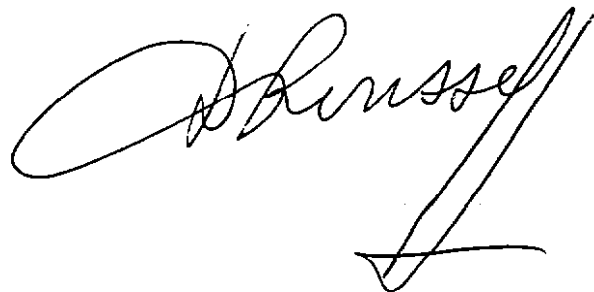
ESTADO	COEFICIENTE
AC	0,10687%
AL	1,28217%
AM	0,99136%
AP	0,07585%
BA	3,77933%
CE	0,41714%
DF	0,00000%
ES	8,01977%
GO	5,22028%
MA	1,95119%
MT	12,18280%
MG	24,81413%
MS	2,29574%
PA	10,09752%
PB	0,32351%
PE	0,53853%
PI	0,20287%
PR	4,57921%
RJ	5,62655%
RN	0,50837%
RO	0,73683%
RR	0,02851%
RS	6,53598%
SC	3,02758%
SE	0,38130%
SP	5,36643%
TO	0,91018%
TOTAL	100,00000%

Mensagem nº 486, de 2012

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 585, de 23 de outubro de 2012, que “Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no exercício de 2012, com o objetivo de fomentar as exportações do País”.

Brasília, 23 de outubro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Dilma Rousseff', with a long, sweeping horizontal stroke extending to the right.

Brasília, 17 de Outubro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

A Lei Orçamentária de 2012, tal como vem ocorrendo nos últimos anos, conjuga diferentes rubricas orçamentárias para tratar de transferências da União a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, correlacionadas às exportações.

2. Uma delas dá cumprimento ao disposto no § 3º do art. 91 do ADCT, o qual preceitua que, enquanto não for editada a lei complementar prevista em seu *caput*, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 2002. A distribuição desses recursos observa uma sistemática específica delineada na referida Lei Complementar, que dá curso automático à execução das transferências pela União.

3. Outra rubrica, tal como já ocorreu nos exercícios de 2004 a 2011, prevê a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados e aos Municípios com o objetivo de fomentar as exportações do País. A execução da distribuição desses recursos, entretanto, depende de regulamentação específica.

4. Assim, o Ministério da Fazenda submete à consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória, regulamentando a entrega desses recursos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativos ao exercício de 2012, no montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão novecentos e cinquenta milhões de reais), gravado na rubrica orçamentária 28.845.0903.0E25.0001, constante da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, referindo-se à prestação de Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para fomento das exportações.

5. A distribuição dos montantes será realizada utilizando-se coeficientes individuais de participação de cada unidade federada definidos pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ –, conforme entendimentos havidos entre os governos estaduais. Os coeficientes para 2012 encontram-se no ofício nº 262/2012-GABIN/SEFAZ/MA, de 5 de março de 2012, repassado à Secretaria do Tesouro Nacional pelo secretário Executivo do CONFAZ, cuja cópia encontra-se anexada a esta Exposição de Motivos. O montante será entregue na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

6. Com vistas a se obter informações quanto ao comportamento do volume de créditos acumulados do ICMS dos estabelecimentos exportadores, tal como ocorreu na implementação desse auxílio financeiro em anos anteriores, ao Ministério da Fazenda caberá definir as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e

aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição.

7. A urgência e a relevância da medida se justificam pela necessidade de garantir a entrega tempestiva dos recursos previstos no orçamento da União às Unidades Federadas, ao longo deste exercício de 2012, possibilitando a adequada execução das programações orçamentárias dos Entes Federados.

8. São essas, Senhora Presidenta, as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência a proposta de Medida Provisória em anexo.

Respeitosamente,

Assinado por: Guido Mantega

Of. n. 2.235/12/SGM-P

Brasília, 19 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do SENADO FEDERAL

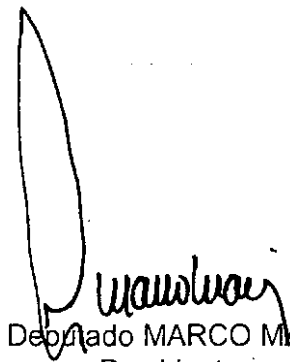
Assunto: **Envio de MPv para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 585, de 2012, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 11.12.12, que "Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no exercício de 2012, com o objetivo de fomentar as exportações do País", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



Deputado MARCO MAIA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Nota Técnica nº 20/2012

**Subsídios acerca da adequação
orçamentária e financeira da
Medida Provisória nº 585, de 23 de
outubro de 2012.**

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, a Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 585, de 23 de outubro de 2012, que *"Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no exercício de 2012, com o objetivo de fomentar as exportações do País"*.

A presente Nota Técnica atende a determinação do art.19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: *"o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória"*.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória (MP) nº 585/2012 dispõe, em seu art. 1º, que a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o montante de R\$ 1.950,0 milhões, com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios nela previstos. Estabelece ainda que os recursos serão entregues na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Já o art. 2º da Medida Provisória dispõe que as parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo da Medida Provisória.¹

O art. 4º determina que na entrega dos recursos serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem: (i) as contraídas junto à

¹ O art. 3º reza que das parcelas pertencentes a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios vinte e cinco por cento, sendo que o rateio entre os Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação no produto da arrecadação do ICMS de seus respectivos Estados, aplicados no exercício de 2012.

União; (ii) as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; e (iii) as contraídas junto a entidades da administração federal indireta.²

Já o art. 5º dispõe que os recursos a serem entregues à unidade federada, equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor das dívidas apurado nos termos descritos, serão creditados em moeda corrente, pela União, a conta bancária. Finalmente, o art. 6º autoriza o Ministério da Fazenda a definir as regras da prestação de informações pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição, sendo que a falta de envio das informações poderá implicar a suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta MP.

Cabe salientar que a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), desonerou da incidência do ICMS os bens destinados a exportação. Em função disso, passou-se a incluir no orçamento da União recursos para compensar as perdas decorrentes, distribuídos segundo os critérios da própria Lei Kandir (alterados pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002). Posteriormente, o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003), previu a entrega de recursos pela União aos Estados e ao DF em função das exportações realizadas por esses entes. Esse dispositivo, porém, ainda depende de regulamentação por lei complementar. Por isso, a partir de 2004, passou-se a incluir na Lei Orçamentária Anual também recursos a serem transferidos aos entes a título de “Auxílio Financeiro aos Estados Exportadores” com montantes e critérios definidos em leis específicas.

De fato, como ressalta a Exposição de Motivos (E.M.) nº 207/2012-MF do Ministro da Fazenda, que acompanha a Medida Provisória, a Lei Orçamentária de 2012, a exemplo dos últimos anos, conjuga diferentes rubricas orçamentárias para tratar de transferências da União, relacionadas às exportações, a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios. A primeira delas dá cumprimento ao disposto no § 3º do art. 91 do ADCT, o qual preceitua que, enquanto não for editada a lei complementar prevista em seu caput, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 2002. A distribuição desses recursos observa uma sistemática específica delineada na referida Lei Complementar, que dá curso automático à execução das transferências pela União. Já a segunda rubrica, tal como já ocorreu nos exercícios de 2004 a 2011, prevê a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados e aos Municípios com o objetivo de fomentar as exportações do País. A execução da distribuição desses recursos, entretanto, depende de regulamentação específica.

² Reza também o artigo 4º que nestas deduções serão consideradas, primeiro, as dívidas contraídas pela administração direta da unidade federada, e, em seguida, as contraídas pela sua administração indireta. Observada a ordem prescrita, ato do Poder Executivo Federal poderá ainda autorizar: (i) a quitação de parcelas vincendas, conforme acordo com a unidade federada; e (ii) a suspensão temporária da dedução quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

A MP em comento visa exatamente essa regulamentação, dando forma à entrega dos recursos previstos na ação 28.845.0903.0E25.0001 "Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das Exportações – Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o Fomento das Exportações – Nacional", constante da Lei nº 12.595, de 2012 (LOA 2012).

A E.M. esclarece que a distribuição dos recursos será realizada utilizando-se coeficientes individuais de participação de cada unidade federada definidos pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, conforme entendimentos havidos entre os governos estaduais.³ Ressalta ainda que a urgência e a relevância da MP justificam-se pela necessidade de garantir a entrega tempestiva dos recursos previstos no orçamento da União às Unidades Federadas.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que *"Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências"*, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *"O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União."*

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, §1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

"§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições."

³ A E.M. esclarece também que *"com vistas a se obter informações quanto ao comportamento do volume de créditos acumulados do ICMS dos estabelecimentos exportadores, tal como ocorreu na implementação desse auxílio financeiro em anos anteriores, ao Ministério da Fazenda caberá definir as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição"*.

A MP em comento estabelece a prestação de auxílio financeiro a Estados e Municípios, o que, nos termos do art. 25 da LRF, configura transferência voluntária cuja concretização depende do cumprimento dos seguintes requisitos:

"Art. 25....

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - VETADO

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

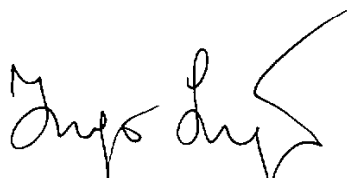
§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social."

Do ponto de vista do exame de adequação orçamentária e financeira, já registramos acima que consta na Lei Orçamentária para 2012 a dotação de R\$ 1,95 bilhão, alocados a título de "Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das Exportações – Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações - Nacional". Dessa forma, entende-se que o repasse autorizado pela MP nº 585/2012 está em consonância com a legislação correlata.

Esses são os subsídios.

Brasília, 29 de outubro de 2012.



Ingo Antonio Luger

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

MPV 585/2012

Medida Provisória

Situação: Aguardando Encaminhamento na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Identificação da Proposição

Autor
Poder Executivo

Apresentação
24/10/2012

Ementa

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no exercício de 2012, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

Indexação

União Federal, auxílio financeiro, Estados, Distrito Federal (DF), municípios, fomento, exportação.

Informações de Tramitação

Forma de apreciação
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação
Urgência

Despacho atual:

Data **Despacho**
30/11/2012 Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

Prazos

Descrição	Início do prazo
Prazo para Emendas: 25/10/12 a 30/10/12.	24/10/2012
Comissão Mista: *	
Câmara dos Deputados: até 20/11/12.	
Senado Federal: 21/11/12 a 4/12/12.	
Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 5/12/12 a 7/12/12.	
Sobrestar Pauta: a partir de 8/12/12.	
Congresso Nacional: 24/10/12 a 22/12/12.	
Prorrogação pelo Congresso Nacional: 23/12/12 a 2/4/13	

*Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 5º, caput, artigo 6º, §§ 1º e 2º, da resolução do Congresso Nacional n. 1/02, com eficácia ex nunc - Ação

Última Ação Legislativa

Data **Ação**
11/12/2012 **PLENÁRIO (PLEN)**
A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 585-A/2012).

Documentos Anexos e Referenciados

Avulsos	Legislação Citada	Mensagens, Ofícios e Requerimentos (1)
Destacues (0)	Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (1)	Relatório de conferência de assinaturas
Emendas (19)	Recursos (0)	
Histórico de despachos (1)	Redação Final	Projeto de Lei de Conversão

Tramitação

Data ▼ **Andamento**

- 24/10/2012 Poder Executivo (EXEC)**
 * Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
- 24/10/2012 CONGRESSO NACIONAL (CN)**
 * Prazo para Emendas: 25/10/12 a 30/10/12.
 Comissão Mista: *
 Câmara dos Deputados: até 20/11/12.
 Senado Federal: 21/11/12 a 4/12/12.
 Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 5/12/12 a 7/12/12.
 Sobrestar Pauta: a partir de 8/12/12.
 Congresso Nacional: 24/10/12 a 22/12/12.
 Prorrogação pelo Congresso Nacional: 23/12/12 a 2/4/13
- *Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 5º, caput, artigo 6º, §§ 1º e 2º, da resolução do Congresso Nacional n. 1/02, com eficácia ex nunc - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.029 (DOU de 16/3/12)
- 13/11/2012 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
 * Designados, na Comissão Mista para emitir parecer à Medida Provisória, Relator Deputado Vicente Cândido e Relator Revisor Senador Gim.
- 30/11/2012 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
 * Recebido o Ofício nº 505/2012, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 585/2012. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas dezenove emendas e que a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 37, de 2012-CN, que conclui pelo PLV nº 28, de 2012.
- * Recebida a Mensagem nº 486/2012, do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 585/2012.
- * Recebido o Parecer nº 37, de 2012-CN, da Comissão Mista destinada a apreciar a MPV nº 585/2012, que conclui pelo PLV nº 28, de 2012.
- * Recebido o PLV nº 28, de 2012, da Comissão Mista da MPV nº 585/2012, que "Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no exercício de 2012, com o objetivo de fomentar as exportações do País".
- * Publique-se. Submeta-se ao Plenário.
- 03/12/2012 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**
 * Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 04/12/2012.
- 04/12/2012 PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Deliberativa Ordinária**
 * Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
- 11/12/2012 PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Deliberativa Ordinária**
 * Discussão em turno único.
- * Encerrada a discussão.
- * Votação preliminar em turno único.
- * Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Comissão Mista, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
- * Votação, quanto ao mérito, em turno único.
- * Votação do destaque de preferência da bancada do PDT, para votação da Medida Provisória sobre o Projeto de Lei de Conversão.
- * Encaminhou a Votação o Dep. Vicente Cândido (PT-SP).
- * Aprovado o destaque de preferência.
- * Prejudicado o destaque de preferência da bancada do DEM, para votação da Medida Provisória sobre o Projeto de Lei de Conversão.
- * Rejeitadas as Emendas de nºs 1 a 19, com parecer pela rejeição.
- * Aprovada a Medida Provisória nº 585, de 2012.
- * Prejudicados os destaques das bancadas do PSDB, do DEM, do PMDB e do Bloco PV,PPS, para

votação em separado do art. 7º do Projeto de Lei de Conversão.
• Votação da Redação Final.

• Aprovada a Redação Final.

• A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 585-A/2012).

Detalhamento dos Documentos Anexos e Referenciados

MPV 585/2012 Emendas apresentadas

MPV 585/2012 Histórico de Despachos

Data	Despacho
30/11/2012	Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

MPV 585/2012 Pareceres apresentados

Comissão Mista da MPV 585/2012 (MPV58512)

Pareceres, Substitutivos e Votos	Tipo de proposição	Data de apresentação	Autor	Descrição
PAR 37 MPV58512 => MPV 585/2012	Parecer de Comissão	30/11/2012	Comissão Mista da MPV 585/2012	Parecer nº 37, de 2012-CN, da Comissão Mista da MPV 585/2012, sobre a Medida Provisória nº 585, de 2012, que dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no exercício de 2012, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

MPV 585/2012 Mensagens, Ofícios e Requerimentos

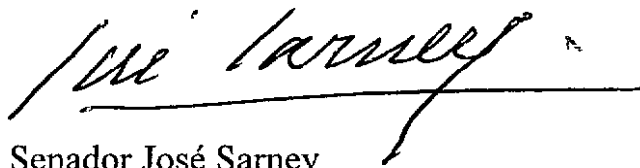
PLENÁRIO (PLEN)

Número	Tipo	Data de apresentação	Autor	Ementa
MSC 486/2012 => MPV 585/2012	Mensagem	29/11/2012	Poder Executivo	Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 585/2012, que dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no exercício de 2012, como objetivo de fomentar as exportações do País.

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 54, DE 2012**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 585**, de 23 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União no dia 24, do mesmo mês e ano, que “Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no exercício de 2012, com o objetivo de fomentar as exportações do País”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 10 de dezembro de 2012.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'José Sarney', is written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive.

Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

MPV Nº 585	
Publicação no DOU	24-10-2012
Designação da Comissão	29-10-2012 (SF)
Instalação da Comissão	13-11-2012
Emendas	até 30-10-2012
Prazo na Comissão	*
Remessa do processo à CD	-
Prazo na CD	até 20-11-2012 (até 28º dia)
Recebimento previsto no SF	20-11-2012
Prazo no SF	de 21-11-2012 a 4-12-2012 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	4-12-2012
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	de 5-12-2012 a 7-12-2012 (43º ao 45 dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	8-12-2012 (46º dia)
Prazo final no Congresso	22-12-2012
(*) Prazo prorrogado	2-4-2013
(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 54, de 2012 – DOU de 11-12-2012	
* Declaração incidental de inconstitucionalidade do <i>caput</i> do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, com eficácia <i>ex nunc</i> – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 – DOU de 16/3/2012. Lida a comunicação do Supremo Tribunal Federal ao Congresso Nacional na sessão do SF de 15 de março de 2012, e feita a comunicação à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 102, de 2012-CN.	

MPV Nº 585	
Votação na Câmara dos Deputados	11-12-2012
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

Publicado no DSF, em 05/02/2013.